EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.516 - RS (2017/0145942-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	ALTER MIRANDA DA SILVA
EMBARGANTE	:	ADEL RODRIGUES FREIRE
EMBARGANTE	:	ALUÍZIO VACLAU SOSMOSKI
EMBARGANTE	:	CLAUDIO LUIS CARVALHO DUARTE
EMBARGANTE	:	GLADIS MARIA MELETTI
EMBARGANTE	:	LUIS CARLOS WERLANG
EMBARGANTE	:	JAIME DE SA LISBOA
EMBARGANTE	:	JUREMA STUMM CHEVALLIER
EMBARGANTE	:	LUIZ FERNANDO SCHNEIDER
EMBARGANTE	:	ROGERIO AMARO PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA E OUTRO(S) - RS076415
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. SEGUNDOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. CABIMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

DECISÃO

ALTER MIRANDA DA SILVA e outros (ALTER E OUTROS) ajuizaram ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) pretendendo a complementação do benefício de previdência em razão do aumento do salário de contribuição decorrente dos valores apurados na Justiça do Trabalho.

A sentença julgou o pedido procedente para condenar a PREVI ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria devidas aos autores, decorrentes do pagamento de anuênios promovidos em face da demanda trabalhista n°

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

0049100-43.2000.5.04.0015, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Inconformada, PREVI interpôs recurso de apelação que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, em acórdão assim ementado:

> *AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUSTEIO.*
> *I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.*
> *II. Preliminar. Prescrição do fundo de direito. A pretensão relativa a parcelas atinentes à complementação de aposentadoria, de responsabilidade da previdência privada, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, não é atingida pela prescrição do fundo de direito.*
> *Assim, nos termos da Súmula n° 291 do STJ, eventual arguição de prescrição alcançará apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.*
> *III. Diferentemente do que acontece com a Previdência Social, onde o sistema de financiamento dos benefícios é o de repartição simples, a Previdência Privada utiliza o regime financeiro de capitalização obrigatório para os benefícios, sendo imprescindível a constituição de reservas que garantam o benefício contratado.*
> *IV. Sendo o benefício da previdência complementar decorrente do ' resultado de investimentos do montante de contribuições efetuadas, é inviável a incorporação do valor correspondente aos anuênios reconhecidos pela Justiça do Trabalho, que não fizeram parte do cálculo utilizado para determinar o valor da contribuição realizada. Nova orientação do egrégio STJ (REsp n° 1.330.085/RS e 1.425.326/RS).*
> *V. Face à modificação da sentença, fica redimensionada a sucumbência nela preconizada, observado o decaimento integral dos autores, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/1973.*
> *PRELIMINAR REJEITADA.*
> *APELAÇÃO PROVIDA.*

Insatisfeitos com o revés sofrido, ALTER E OUTROS interpuseram recurso especial, não admitido da origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática da relatoria do Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO).

Ainda inconformados, ALTER E OUTROS interpuseram agravo interno que não foi provido pela Quarta Turma, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 563 DO STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS INCORPORADAS AO SALÁRIO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*
> *2. Nos termos do Enunciado nº 563, da Súmula do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".*
> *3. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.*
> *4. Agravo interno ao qual se nega provimento.*

Na sequência, ALTER E OUTROS apresentaram os presentes embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial entre o decidido pela Quarta Turma e os paradigmas da Terceira Turma, ambos de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do REsp 1.525.732/RS, j. em 6/10/2015, DJe 16/10/2015 e do AgInt no AREsp 965.017/RS, j. em 22/11/2016, DJe 30/11/2016. Ainda, pleiteou o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.312.736/RS.

Sustentaram que o caso trata da verba anuênio, que da mesma forma que no caso paradigma é uma verba de natureza remuneratória devida aos recorrentes durante o seu contrato de trabalho e que foi posteriormente reconhecida e paga

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

judicialmente, cabendo referir que tal verba sofreu a incidência de contribuição previdenciária, razão por que não se aplica o entendimento equivocado do acórdão embargado.

Os embargos de divergência foram acolhidos para restabelecer a sentença, incluindo as ressalvas quanto à forma de custeio, à revisão do benefício previdenciário complementar e à compensação, a serem observadas na fase de liquidação, e ressalvado também o direito de ressarcimento do autor no tocante às despesas com a cota patronal, a ser buscado contra o empregador. A decisão recebeu a seguinte ementa:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 1.036)

Contra essa decisão ALTER E OUTROS opuseram os presentes embargos de declaração sustentando que o julgado é omisso porque embora tenha acolhido os embargos de divergência para restabelecer a sentença deixou de se pronunciar sobre o pedido de afastamento da multa de 2% aplicada em embargos declaratórios opostos perante o Tribunal estadual, objeto do recurso especial (e-STJ, fls. 1.045/1.047).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.049/1.058).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos para suprir omissão, sem efeito infringente.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão.

Na hipótese se verifica a omissão invocada pelos embargantes porque apesar do acolhimento dos embargos de divergência para restabelecer a sentença o julgado deixou de se pronunciar sobre o pedido de afastamento da multa de 2% aplicada em embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objeto do recurso especial.

Contra o acórdão do Tribunal gaúcho, ALTER E OUTROS opuseram **primeiros embargos de declaração**, sustentando que *o acórdão embargado foi omisso e incorreu em erro material, porquanto o autor comprovou através de documentos que houve desconto de contribuições para a PREVI. Ressalta que os estatutos da entidade-ré, em vigor na época, estabeleciam que os valores recebidos em reclamatória trabalhista seriam descontados como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. Postula a expressa manifestação deste Colegiado sobre a comprovação da fonte de custeio* (e-STJ, fl. 695).

Os embargos de declaração foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO.*
>
> *AUSÊNCIA DE CUSTEIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A decisão, fundamentada, analisou explicitamente a matéria devolvida pelo recurso, sendo descabida a rediscussão da causa em sede de embargos declaratórios. Ademais, o Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar, expressamente, todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, não podem ser acolhidos os presentes embargos.*
>
> *EMBARGOS DESACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 694)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

Inconformados, ALTER E OUTROS opuseram **segundos embargos de declaração**, invocando as mesmas razões anteriormente aventadas: *Sustenta a petição recursal que o acórdão ora embargado, que desacolheu os embargos de declaração dos autores, foi prolatado com omissão com relação ao documento juntado aos autos que comprova que houve o desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que os demandantes pretender sejam incorporadas no seu benefício* (e-STJ, fl. 715).

Os segundos aclaratórios foram rejeitados, com imposição de multa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A decisão, fundamentada, analisou explicitamente a matéria debatida, sendo incabível a rediscussão em sede de embargos declaratórios. Ademais, o Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar, expressamente, todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, não podem ser acolhidos os presentes embargos.*
>
> *EMBARGOS DESACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 714)

Os segundos embargos de declaração devem alegar erro, omissão, obscuridade ou contradição do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar questões já resolvidas na decisão integrativa precedente, tampouco ressuscitar temas do acórdão primitivamente embargado.

Desse modo, os segundos embargos se revelaram protelatórios na medida em que se limitaram a reiterar as razões já expendidas nos embargos de declaração anteriormente apresentados.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA. CANCELAMENTO. PARTE. NÃO COMPARECIMENTO. JUSTA CAUSA. ART. 453, II, DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

> *MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC.*
>
> *1. O recurso especial não se presta ao reexame de provas, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Casa, o que torna inadmissível o recurso especial que questiona a justa causa da parte, antecedentemente comunicada, quanto à impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução, cuja realização acarretou em cerceamento de defesa, assim reconhecidos pelo Tribunal local.*
>
> ***2. Os embargos de declaração que apenas reiteram alegações já repelidas em embargos de declaração anteriores manifestam propósito protelatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.***
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1276499/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 7/11/2017, DJe 21/11/2017 – sem destaque no original)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.*
>
> *2.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejulgamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.*
>
> ***3.- No caso, subsiste a multa, aplicada aos segundos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).***
>
> *4.- Embargos de Declaração rejeitados.*
>
> (RCD no AREsp 440.826/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 1/9/2014 – sem destaque no original)

Em suma, é o caso de acolher os aclaratórios apenas para sanar omissão quanto à multa aplicada em recurso protelatório, sem efeito modificativo diante da correta aplicação da sanção processual pelo Tribunal estadual.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8B7A1C19-D0A9-43A1-8A0D-1C6096E7F2A7